



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães/MG.

Assunto: Projeto de Lei nº. 06/2011, que autoriza o Município de Guanhães a utilizar recursos da Contribuição para custeio dos serviços da Iluminação Pública para desapropriação de terreno da Associação de Caridade Nossa Senhora do Carmo, e dá outras providências.

1 – Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei que autoriza o Município de Guanhães a utilizar recursos da Contribuição para custeio dos serviços da Iluminação Pública para desapropriação de terreno da Associação de Caridade Nossa Senhora do Carmo, e dá outras providências.

2 – Passamos a responder a consulta.

Fundamentação

Inicialmente, importa salientar o seguinte:

a) fruto da Emenda Constitucional EC nº. 39 de 19/12/02, o art. 149-A, da Constituição Federal - CF, instituiu a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP ou COSIP, espécie de tributo que incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, no âmbito do seu território, cujo fato gerador é vinculado à prestação do serviço de iluminação pública. Sua arrecadação também é vinculada ao custeio de iluminação pública. O referido art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

Art. 149-A: “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único: É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica”.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) por determinação constitucional (art. 149-A da CF), a Contribuição de Iluminação Pública tem destinação específica, sendo facultado aos Municípios instituí-la para custear as despesas como serviço de iluminação pública.
- c) deve ser assinalado, tolere-se a repetição, que as receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo em consonância ao mandamento constitucional são somente receitas tributárias – impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), Taxas, Contribuições de Melhoria, Juros e Multas das receitas tributárias, Receita da Dívida Ativa Tributária, Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária, Receitas de Transferências – Transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ ouro, ICMS, CIDE) e Transferência do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação).
- d) é uma espécie de tributo que incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município, no âmbito do seu território, não podendo ser desvirtuada para custear despesas estranhas a iluminação pública, porque é vinculada à uma finalidade certa e determinada pela própria Constituição.
- e) Logo, por expressa vedação constitucional, a teor do disposto no art. 157, CF, impossível a vinculação pretendida pelo Projeto de Lei em tela, eis que não há condição de procedibilidade de se utilizar recursos da Contribuição da Iluminação Pública em finalidade diversa, ou seja, para desapropriação de terreno da Associação de Caridade Nossa Senhora do Carmo.
- f) Por último, o ordenamento jurídico pátrio não agasalha que determinada matéria jurídica seja tratada em lei autorizativa. É dizer que o Legislativo autoriza aquilo que o ordenamento constitucional preconiza como matérias atinentes às leis autorizativas. Não se pode simplesmente pretender seja autorizativa determinada lei impossível de ser admitida validamente no ordenamento jurídico-constitucional.



Câmara Municipal de Guanhães

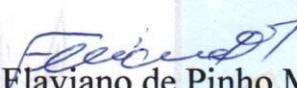
ESTADO DE MINAS GERAIS

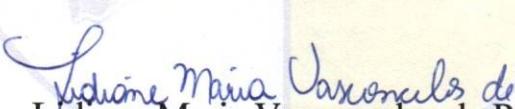
Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela injuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 06/2011, opinando pela sua rejeição.

É o nosso parecer.

Guanhães, 02 de março de 2011.


Flaviano de Pinho Matos
Procurador Geral do Poder Legislativo Municipal


Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho
Procuradora Adjunta do Poder Legislativo Municipal